



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000156/95-90
Recurso nº. : 11.551
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROSEMARY SOARES KER E LIMA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.962

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A admissibilidade da dedução das despesas efetuadas com médicos e dentistas está condicionada a sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

DOCUMENTOS SUPERVINIENTES - Documentos trazidos em fase recursal que se relacionem a fatos novos, devem ser analisados pelo julgador de 2ª Instância, por força da liberdade de convicção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMARY SOARES KER E LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:


26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000156/95-90
Acórdão nº : 102-42.962
Recurso nº : 11.551
Recorrente : ROSEMARY SOARES KER E LIMA

RELATÓRIO

A contribuinte ROSEMARY SOARES KER E LIMA, inscrita no CPF/MF sob o número 574.192.216-34, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 307 apto. 303 – Governador Valadares – MG, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ – Juiz de Fora – MG, apresenta recurso voluntário a este Conselho, junto com documentos novos, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/53.

A exigência fiscal teve origem, em notificação de lançamento, onde exigiu-se da contribuinte o recolhimento do crédito tributário suplementar de 4.115,60 Ufir's, a título de imposto de renda pessoa física e multa de ofício de 50%, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, tendo em vista a seguinte alteração em sua declaração: deduções de despesas médicas de 16.462,45 Ufir's para 0,00 Ufir's.

Do lançamento consta como enquadramento legal os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94, artigos 837, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992 inciso I, 993, 995, 996, 997 e 999, lei 8.891/95, artigo 84, parágrafo 5º.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls. 01, onde alega terem sido os gastos efetuados com despesas médicas legítimos e realizados por profissionais idôneos.

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém parcialmente a glosa, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000156/95-90
Acórdão nº. : 102-42.962

“IRPF – DEDUÇÕES

Despesas Médicas

Restabelece- se parte da dedução pleiteada, a título de despesas médicas, glosada pela autoridade revisora, quando comprovada na fase impugnatória.

Lançamento procedente em parte.”

Regularmente cientificada da decisão às fls. 50, a recorrente interpõe, em 23/10/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento, expondo basicamente as mesmas razões da 1^a peça de defesa, trazendo também novos recibos e declarações dos médicos com quem realizou as despesas que aduz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000156/95-90
Acórdão nº. : 102-42.962

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega em sua peça de defesa serem totalmente improcedentes os argumentos expendidos pela autoridade "a quo" quanto a legitimidade dos recibos, pois estariam os mesmos rasurados.

Traz em grau de recurso, declaração dos profissionais que emitiram os recibos glosados, afirmando terem prestado os referidos serviços e recebido os valores referidos.

Os regimentos internos dos Conselhos dos Contribuintes admitem a juntada de prova até a fase de interposição de recurso voluntário – art. 17.

O artigo 29 confere à autoridade julgadora liberdade na apreciação das provas.

Analisando as declarações trazidas pela contribuinte, em fase de recurso, entendo serem pertinentes as despesas realizadas com os médicos indicados.

As declarações, na realidade, correspondem aos recibos, já acostados na fase impugnatória, dando validade aos mesmos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000156/95-90

Acórdão nº : 102-42.962

Desta forma, voto por DAR provimento ao recurso restabelecendo as despesas médicas glosadas da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

A stylized, cursive handwritten signature in black ink, belonging to Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS